



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 24/2021, o Vereador Samir Bestene para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição trâmite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação –COFT.

Rio Branco, 07 de dezembro de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
07 / 12 / 2021.


Vereador Samir Bestene
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº62/2021/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 24/2021.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Samir Bestene

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 24/2021, que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências".

Constam dos autos o Ofício/COJUR/nº 1.861/2021, o texto inicial do projeto de lei complementar, a mensagem governamental n. 40/2021, a declaração de adequação da despesa, a análise de impacto orçamentário-financeiro e pareceres proferidos pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2021.02.001417.

Extrai-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 16.500.000,00 em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco (RBPREV). O crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior e tem por escopo a construção da sede administrativa do RBPREV e aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquias aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

➤ No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

➤ A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará ao RBPREV para construção da sede administrativa do Instituto de Previdência e aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Pontue-se que o art. 3º do projeto está em consonância com o art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar 24/2021.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2021.


Vereador Samir Bestene
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 23ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Final – CCJRF, Comissão Orçamento, Finanças e
Tributação – COFT e Comissão de Saúde e
Assistência Social – CSAS.

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 15:30 horas, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os (as) vereadores (as): **Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar nº22/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional, em favor da Secretária Municipal da Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes.** **Projeto de Lei Complementar nº23/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às empresas que possuem suas sedes/edificações atingidas pelas inundações no exercício de 2021 e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes.** **Projeto de Lei Complementar nº24/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes.** **Projetos de Lei Complementar nºs 25 e 29/2021**, ambos do Executivo, receberam pedidos de vista pelos seus relatores, os vereadores: Rutênio Sá e Samir Bestene, respectivamente. **Projeto de Lei nº39/2021**, de autoria do vereador Raimundo Castro, que: Dispõe sobre a criação do programa Medicamentos em Casa; **parecer da CCJRF pela rejeição da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da Comissão competente.** **Projeto de Lei nº40/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que: Autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI - América Do Sul, Governos Locais para Sustentabilidade, e dá Outras Providências; **retirado de pauta.** **Projeto de Decreto Legislativo nº41/2021**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: Concede Título de Cidadão Rio-branquense ao senhor Fábio Gonçalves de Rueda; **parecer da CCJRF pela aprovação unânime da matéria.** **Projeto de Lei nº42/2021**, de autoria do vereador Raimundo Castro, que: Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Rio Branco/Acre, da instalação de bebedouros de água potável para uso gratuito em locais públicos e dá outras providências; **parecer da CCJRF pela rejeição da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da Comissão competente.** **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício de 2021**, do Executivo Municipal; **parecer da COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da Comissão**

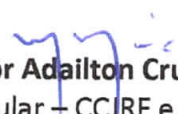


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



competente. OF/GAB/SEMSA N° 1.413/2021, encaminha a esta Casa Legislativa o Relatório do 2º Quadrimestre da Secretária Municipal de Saúde – SEMSA, do Executivo Municipal; parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação da matéria nos votos do relator, pelos membros das Comissões Competentes. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 17h, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

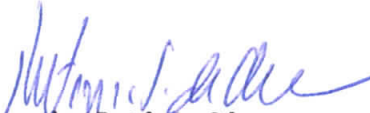

Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CSAS.

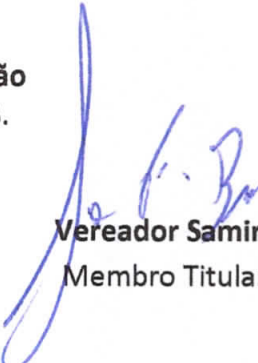

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS.


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT e CSAS.


Vereadora Lene Petecão
Membro Titular CSAS.


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF.


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº24/2021 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº24/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2021.

Diretoria Legislativa